



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
2.º	De 08/06/95
C	
C	Rubrica

Processo n.º 13063.000230/91-41

Sessão de : 24 de agosto de 1994
Recurso n.º : 93.810
Recorrente : ANYR RAZIA
Recorrida : DRF em Santo Ângelo - RS

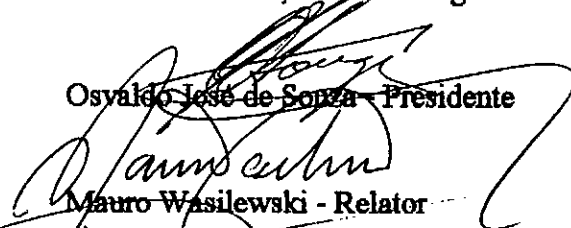
Acórdão n.º 203-01.670

ITR - BENEFÍCIO FISCAL RELATIVO À REDUÇÃO DO IMPOSTO - IMPOSSIBILIDADE DA FRUIÇÃO QUANDO EXISTENTE DÉBITO ANTERIOR - As reduções relativas ao FRU e FRE só são possíveis quando inexisterem débitos relativos a exercícios anteriores. Portanto, *in casu*, o Recorrente não faz jus ao benefício em questão. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANYR RAZIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente


Mauro Wasilewski - Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13063.000230/91-41

Recurso n.º: 93.810

Acórdão n.º: 203-01.670

Recorrente : ANYR RAZIA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 03, exige-se do Contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 138.605,35, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição CNA, correspondentes ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o Código 866 067 026 476 8, localizado no Município de São Luiz Gonzaga - RS.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 03, o Notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, solicitando a redução de ITR a que tem direito, relativamente ao FRU e FRE, haja vista o fato de não haver débito referente ao exercício de 1990, cujo imposto foi pago no prazo estabelecido. Anexa, a fls. 02, comprovante de pagamento do aludido imposto referente ao imóvel supramencionado.

A fls. 08, a DRF - Santo Ângelo informa que a documentação apresentada pelo Contribuinte, para solicitar redução do ITR/91, é insuficiente, nos termos do pará. 5.º, artigo 50, da Lei n.º 4.504/64, alterada pelo artigo 1.º da Lei n.º 6.746/79, vez que, no sistema de controle de pagamentos desse tributo, o mesmo aparece com débito no exercício de 1983.

Intimado o Contribuinte a apresentar Certidão Negativa de débito referente ao ITR/1983 (fls. 12), sem que tal exigência fosse atendida, foram os autos encaminhados à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo que, a fls. 19, manifestou-se, aduzindo que:

"O contribuinte não efetuou o pagamento nem apresentou comprovante de que já o tivesse feito anteriormente para quitação do débito de 1983.

Seu débito atual é 51,26 UFIR valor este, válido até 30/12/92.

Com a pendência do débito, o contribuinte não tem direito à pretendida redução do ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º: 13063.000230/91-41

Acórdão n.º: 203-01.670

Não foi possível localizar o devedor, assim remeta-se o presente ao Órgão de origem para que providencie o encaminhamento da guia em anexo, bem como do ofício juntado ao devedor a fim de que providencie o recolhimento e comprovando o pagamento para ser baixado o débito."

O Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo, em Decisão de fls. 25/26, julgou procedente o lançamento consubstanciado na notificação impugnada, fundamentando-se nos seguintes *consideranda*:

"CONSIDERANDO que, com a alteração dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 6.746/79, o parágrafo 6.º do artigo 50 da Lei n.º 4.504/64 determina que a redução do imposto de que trata o parágrafo 5.º do mesmo artigo e diploma legal só se aplica ao imóvel que, na data do lançamento, esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado;

CONSIDERANDO que o documento de fls. 15, expedido pelo Sistema de Controle de Débitos do ITR, mostra que o imóvel se encontrava em atraso no pagamento do tributo relativo ao exercício de 1983, inscrito na dívida ativa da União, por ocasião do lançamento do ITR de 1991;

CONSIDERANDO que o contribuinte reconheceu o débito existente, vindo a pagá-lo com os acréscimos legais em 21.12.92, conforme cópia do DARF de fls. 23, concordando, portanto, tacitamente, com os atrasos que lhe foram imputados;

CONSIDERANDO, ainda, tudo o mais que dos autos consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 32, no qual limita-se a alegar a não-existência de débito anterior, "conforme evidenciam os documentos constantes dos autos." Por fim, o Interessado requer a revisão da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 13063.000230/91-41

Acórdão n.º: 203-01.670

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Discute-se nos autos se o Recorrente tem ou não direito ao benefício fiscal relativo às reduções pertinentes ao FRU e FRE, relativamente ao lançamento do ITR/91.

O não-entendimento do benefício fiscal ao lançamento mencionado decorreu do fato de existir débito anterior do imóvel. Ocorre que somente em 1992 foi regularizada tal pendência, ou seja, um ano após o lançamento do imposto, cujo ano-base é 1991.

Assim, não assiste razão ao Recorrente posto que o mesmo só ficou "em dia" após o lançamento do imposto (ITR) pelo Fisco Federal, eis que a quitação posterior não gera efeitos relativamente a Notificações anteriores.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1994.



MAURO WASILEWSKI